LEI Nº 2.672, de 09 de Outubro de 2002.

Dispõe sobre parcelamento de créditos tributários, nas hipóteses que especifica.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a reduzir em 95% (noventa e cinco por cento) o valor dos juros e multas moratórias incidentes sobre os débitos da Fazenda Municipal, vencidos, de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, quer estejam em cobrança administrativa ou sob execução fiscal judicial, inclusive os referentes a SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Artigo 2º - O valor do débito do contribuinte, já com a aplicação do redutor previsto pelo artigo anterior, poderá ser parcelado, mediante requerimento do interessado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observando-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único – A primeira parcela vencerá no mês subsequente ao do deferimento do requerido e as demais sucessivamente, cujos vencimentos serão consignados nos carnês correspondentes.

Artigo 3º - Nenhuma parcela mensal será inferior a R$ 10,00 (dez reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da *Tabela Única* anexa a presente Lei, que passa a fazer parte integrante e indissociável da presente.

§ 1º – A apuração do valor de cada parcela será efetuada pela multiplicação do montante do débito pelos índices consignados na *Tabela Única*, de conformidade com o número de parcelas concedidas.

§ 2º – Fica facultado ao Prefeito Municipal a alteração da Tabela de que trata o *caput* deste artigo, sempre que julgar necessário e conveniente para a administração municipal, através de Decreto do Executivo.

Artigo 4º - Independentemente dos valores mensais recolhidos, e respeitado o mínimo previsto no artigo anterior, o débito do contribuinte deverá estar totalmente quitado ao final do prazo fixado do parcelamento.

Artigo 5º - Para fins do parcelamento a que se refere esta Lei, o débito do contribuinte será consolidado até o exercício anterior à opção.

Artigo 6º - São requisitos essenciais e indispensáveis à concessão dos benefícios a que se refere o artigo 1º e 2º desta Lei:

I – ter renda familiar que não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos;
II – possuir único imóvel e que nele resida.

§ 1º - A comprovação das situações descritas nos incisos I e II, ficará a cargo da Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social;

§ 2º - Não será computada para efeitos de apuração da renda familiar, aquela obtida por pessoa portadora de doença grave, incurável e intratável, sem possibilidades terapêuticas, cuja comprovação ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através de junta médica oficial;

§ 3º - Caberá ao regulamento fixar as normas de comprovação a que se referem os parágrafos 1º e 2º deste artigo, assim como sua reavaliação anual.

Artigo 7º - Ao contribuinte que tiver obtido parcelamento de débito fiscal com base nesta Lei, somente será concedido outro, se as suas parcelas estiverem sendo pagas regularmente.

Artigo 8º - É causa de exclusão dos benefícios desta Lei e rescisão do parcelamento, pela inadimplência consecutiva de 3 (três), ou alternada de 6 (seis) parcelas.

Artigo 9º - Ocorrendo a hipótese de que trata o artigo 8º, que acarrete a rescisão do parcelamento, haverá o vencimento imediato do saldo devedor do débito não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época dos respectivos fatos geradores, executando-se as eventuais garantias prestadas.

Artigo 10 - Não quitado o débito no prazo fixado no artigo anterior, será ele objeto de imediato procedimento visando sua execução fiscal.

Artigo 11 - A opção pelo parcelamento previsto nesta Lei implica em confissão irretratável da dívida, por parte do contribuinte.

Artigo 12 - A inclusão no sistema previsto nesta Lei, condiciona-se, ainda, ao encerramento, comprovado, por desistência expressa e irrevogável, por parte do contribuinte, dos feitos e ações contra a municipalidade no âmbito judicial, ou eventuais defesas, impugnações ou recursos na área administrativa.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, nas ações judiciais, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, os honorários na forma da legislação vigente, com base no valor atribuído à causa.

Artigo 13 - O Poder Executivo baixará as normas necessárias à regulamentação da presente Lei.

Artigo 14 - Os benefícios desta Lei se aplicam unicamente aos contribuintes inadimplentes que não possuam qualquer modalidade de parcelamento em vigor.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 09 de Outubro de 2.002.

GERALDO MACARENKO
Prefeito Municipal de Leme

Tabela Única

1	1,0150
2	0,5113
3	0,3434
4	0,2594
5	0,2090
6	0,1755
7	0,1515
8	0,1335
9	0,1195
10	0,1083
11	0,0991
12	0,0915
13	0,0850
14	0,0795
15	0,0747
16	0,0705
17	0,0668
18	0,0635
19	0,0605
20	0,0579
21	0,0555
22	0,0533
23	0,0513
24	0,0495
25	0,0478
26	0,0463
27	0,0449
28	0,0435
29	0,0423
30	0,0411
31	0,0400
32	0,0390
33	0,0381
34	0,0372
35	0,0363
36	0,0355